

NO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 05 de 2011
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

02

PROJETO DE LEI Nº 215/2011.

Autor: deputado **João Gonçalves de Amorim Sobrinho**

Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

O Governo do Estado da PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: O art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º: Fica proibido no território do Estado da Paraíba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco. Excluem-se da aplicabilidade desta lei os ambientes ao ar livre e os locais abertos em pelo ou menos um de seus lados com varandas, terraços, balcões externos e similares”.

Art.2º Revoga o § 1º do art. 2º.

Art. 3º Reenumera o § 2º do art. 2º como § 1º do art. 2º.

Art. 4º Reenumera o § 3º do art. 2º como § 2º do art. 2º.

Art. 5º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de outubro de 2009, o §3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 3º - Em recintos coletivos fechados com aérea superior a 100 m² fica facultada a criação de aéreas para fumantes, devendo ser delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar de fumantes para o ambiente externo”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, PB, em 17 de abril de 2011.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual

EXMO. DEPUTADO RICARDO MARCELO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
NESTA /

APROVADO EM ÚNICO TURNO

15 / 06 / 2011



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

JUSTIFICATIVA

A Organização Mundial de Saúde - OMS e os governos de diversos países concluíram, com fundamento em estudos epidemiológicos, que as pessoas expostas à Fumaça Ambiental do Tabaco (FAT), popularmente chamados de "fumantes passivos", teriam maior propensão a desenvolver determinados problemas de saúde.

Este tema não passou despercebido pelo legislador federal, que tratou da questão com coragem e propriedade ao aprovar a Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, por meio da qual foram viabilizadas várias medidas que se constituem em um progresso incontestável na louvável tentativa de restringir o acesso ao cigarro.

Há que se destacar também relevância do Estado da Paraíba ao aprovar a Lei nº 8.958 de 30 de outubro de 2009, cuja principal finalidade é suplementar a lei federal acima citada em alguns aspectos em que esta é omissa, assumindo, assim, a linha de frente no combate à FAT e aos riscos por ela trazidos à população do nosso Estado.

Contudo, verifica-se a necessidade de se promover alguns ajustes em seu texto para adequá-la às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.294, de 15 de julho de 1996, e, simultaneamente, harmonizá-la com os princípios da livre iniciativa e do empreendedorismo, que norteiam a Carta Magna.

A proposta deste Projeto de Lei é alterar a Lei nº 8.958 de 30 de outubro de 2009, para permitir aos recintos e estabelecimentos coletivos, públicos ou privados, do Estado da Paraíba, destinar áreas específicas para fumantes, adequando-a, desta forma, à norma geral prevista no artigo 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996. Ato contínuo, a presente proposição pretende também definir as condições físicas e técnicas de observância obrigatória nestas áreas específicas para fumantes, nos moldes do que já ocorre em diversos países, tais como Chile, Áustria, Itália, Portugal, Espanha e na cidade de Buenos Aires, na Argentina, que têm adotado soluções equilibradas no que se refere aos direitos e interesses de fumantes e de não fumantes.

As referidas soluções também têm o objetivo de acomodar os princípios constitucionais da livre iniciativa e do empreendedorismo e, por conseguinte, evitar prejuízos indesejáveis e desnecessários aos setores de lazer e turismo, como hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, entretenimento, tabacarias, charutarias e similares.

Assim, no intuito único e exclusivo de aperfeiçoar a legislação vigente, trago à consideração desta ilustre Casa a matéria ora posta, contando com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário deputado José Mariz, Sala das Sessões, João Pessoa, PB, em 17 de abril de 2011.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 215 sob o nº 215/11
Em 17/05/2011

[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/05/2011

[Assinatura]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2011.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05/2011

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
DANIEL RIBEIRO

Em 21/04/2011

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2011

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2011.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 215/2011.

Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

AUTOR: Dep. JOÃO GONÇALVES
RELATOR: Dep. DANIELLA RIBEIRO

P A R E C E R Nº 168/2011

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 215/2011**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado João Gonçalves, que Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 18 de maio de 2011.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, como visto, visa Alterar dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

Em precisa análise do objeto da proposição, acostome-me a iniciativa do autor, o qual vislumbrou seja uma medida que possibilitará aos bares e ambientes congêneres, que possuam terraço, varanda ou locais abertos, receber e servir aos fumantes. Desta feita, antes que o fumo seja banido definitivamente, como vem ocorrendo pelo mundo, entendo seja a iniciativa, atualmente, aceitável tecnicamente.

Entendo, por conseguinte, seja a matéria procedente e que possibilitará uma trégua entre os fumantes e os não fumantes, além de abrir uma possibilidade aos freqüentadores de bares e similares poderem fazer uso do tabaco.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, e à luz do artigo 52 da Constituição estadual, que autoriza o parlamento legislar sobre qualquer matéria de seu interesse, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 215/2011**.

É como voto.
Sala das Comissões, 03 de junho de 2011.

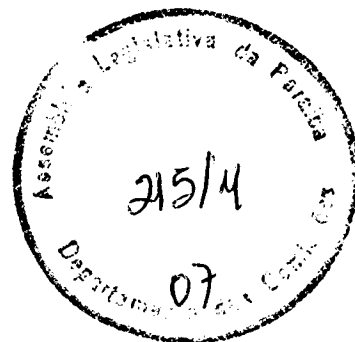

Dep. DANIELLA RIBEIRO
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 215/2011**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de junho de 2011.


Dep. **LINDOLFO PIRES**
Presidente


DEP. **JANDUY CARNEIRO**
Membro


DEP. **DANIELA RIBEIRO**
Membro

DEP. ANTONIO MINERAL
Membro


DEP. **FRANCISCA MOTTA**
Membro


DEP. **LÉA TOSCANO**
Membro

DEP RANIERY PAULINO.
Me mbro

APROVADO O PARECER EM ÚNICA DISCUSSÃO NA SESSÃO:
DO DIA: 15/06/2011
1º SECRETÁRIO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/06/11



LEI Nº 8.958 DE 30 DE OUTUBRO
AUTORIA: DEPUTADO CARLOS BATINGA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

DE 2009.

SANCIONO
João Pessoa 30/10/09
José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

Proíbe o consumo de cigarros,
cigarrilhas, charutos, cachimbos ou
de qualquer outro produto
fumígeno, derivado ou não do
Tabaco, na forma que especifica, e
crias ambientes de uso coletivo livre
de tabaco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção a saúde
e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do artigo 24,
incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal, para criação de ambientes de
uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido no território do Estado da
Paraíba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de
cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno,
derivado ou não do tabaco.

§ 1º Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos
recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos
seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde
haja permanência ou circulação de pessoas.

8

§2º Para os fins desta lei, a expressão “recintos de uso coletivo” compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§3º Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

Art. 3º Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º e seus parágrafos, deverão fiscalizá-los para que nos interiores não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – Verificada inobservância a proibição de uso de produtos fumígenos por parte dos consumidores ou usuários, caberá ao proprietário ou responsável pelo estabelecimento adverti-los sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada no local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 4º Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – O empresário omissor ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 5º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.





9

§1º O Relato de que trata o “caput” deste artigo conterà:

- I. A exposição do fato e suas circunstancias;
- II. A declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde a verdade;
- III. A identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

§2º A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores – “internet” dos órgãos referidos no “caput” deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previsto nesta lei.

§3º O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 6º Esta lei não se aplica:

- I – aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II – às vias públicas e aos espaços ao ar livre;
- III – às residências;
- IV – aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único – Nos locais indicados nos incisos I e IV deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 7º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

10

Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa nos meios de comunicação, como jornais, revistas, radio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta Lei, além da nocividade do fumo à saúde.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de : outubro de 2009.; 121º da
Proclamação da República.


JOSE TARCINO MARANHÃO
Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 170/2011

João Pessoa, 6 de outubro de 2011.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 215/2011, de autoria do Deputado Estadual João Gonçalves que “Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 170/2011

PROJETO DE LEI Nº 215/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de
30 de outubro de 2009.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º Fica proibido no território do Estado da Paraíba, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não de tabaco. Excluem-se da aplicabilidade desta lei os ambientes ao ar livre e os locais abertos em pelo ou menos um de seus lados com varandas, terraços, balcões externos e similares”.

Art.2º Revoga o § 1º do art. 2º.

Art. 3º Renumerar o § 2º do art. 2º como § 1º do art. 2º.

Art. 4º Renumerar o § 3º do art. 2º como § 2º do art. 2º.

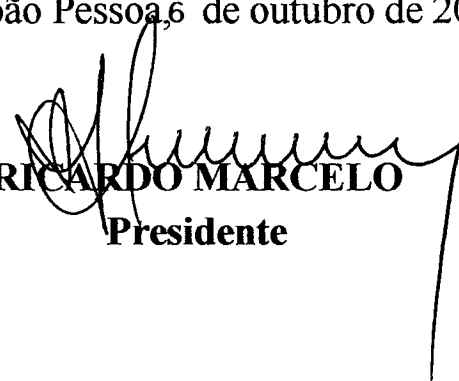
Art. 5º Acrescenta-se ao art. 2º da Lei nº 8.958 de 30 de outubro de 2009, o §3º, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 3º - Em recintos coletivos fechados com aérea superior a 100 m² fica facultada a criação de aéreas para fumantes, devendo ser de delimitadas e equipadas com soluções técnicas que garantam a exaustão do ar de fumantes para o ambiente externo.”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 6 de outubro de 2011.



RICARDO MARCELO

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 170/2011

PROJETO DE LEI Nº 215/2011

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 8.958, de 30 de outubro de 2009.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

DOCUMENTOS ANEXOS: Justificativa

Recebido em: 10 / 10 / 11

Nome: Atencioso